

TC 018.536/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO

Responsável: Município de Aurora do Tocantins/TO (CNPJ: 01.067.107/0001-10)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar: citação.

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 702617/2008 (peça 1 – p. 4-22), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aurora do Tocantins/TO e aquele Ministério, tendo por objeto “Apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/01/2011.

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 100.424,80, sendo R\$ 97.318,87 à conta do Concedente, dos quais foram liberados R\$ 64.879,18 mediante as Ordens Bancárias 2009OB801076, de 3/9/2009 (peça 1 – p. 85) e 2009OB801077, de 3/9/2009 (peça 1 – p. 89), e R\$ 3.105,93 a título de contrapartida da Conveniente.

3. Em instrução inicial (peça 4) foi proposta e acolhida (peça 5) a citação do Sr. Dional Vieira de Sena (CPF 335.910.751-91), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais transferidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ao Município de Aurora do Tocantins/TO, por meio do Convênio 702617/2008, cujo objeto consistia em “Apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no município de Aurora do Tocantins”, no valor de R\$ 64.879,18, com fato gerador da ocorrência em 3/9/2009.

4. Após decorridas as etapas processuais pertinentes, exarou-se o Acórdão 3.431/2015-TCU-2ª Câmara, com julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Dional Vieira de Sena (ex-prefeito), condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 64.879,18, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 03/09/2009 até o dia da efetiva quitação e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00.

5. Inconformado, o responsável interpôs Recurso de Reconsideração (peça 63), cujo julgamento foi materializado por meio do Acórdão 7.867/2016-TCU-2ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e, por consequência, adotar as seguintes medidas: exclusão do débito imputado ao senhor Dional Vieira de Sena por meio do item 9.2 do Acórdão 3.431/2015-TCU-2ª Câmara, alterar o fundamento da multa que foi aplicada ao senhor Dional Vieira de Sena, mediante o item 9.3 do Acórdão 3.431/2015-TCU-2ª Câmara, para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a consequente readequação do seu valor para R\$ 5.000,00, restituindo o processo ao Relator a quo para as providências que entendesse cabíveis.

6. Irresignado com a decisão, o responsável acostou aos autos peça denominada recursos de reexame, o qual foi apreciada pelo Acórdão 11.985/2016-TCU-2ª Câmara, que recebeu o

expediente como mera petição, negando seguimento ao pedido nele contido, por absoluta impropriedade e ineficácia do meio utilizado, dando prosseguimento processual a presente TCE, com a citação do Município, nos exatos termos do subitem 9.3 do Acórdão n.º 7.867/2016 – 2.ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro).

7. Em cumprimento aos termos do Acórdão 11.985/2016-TCU-2ª Câmara, a Secex/TO exarou a instrução de peça 102, de 20/12/2016, propondo a citação do Município de Aurora do Tocantins/TO, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no § 1º do art. 10 e no inc. II do art. 12 da Lei 8.442/93, combinado com o § 1º do art. 201 e inciso II do art. 202, do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência da comunicação da citação, recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 64.879,18, atualizada monetariamente, contados a partir de 03/09/2009, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, ou apresentasse alegações de defesa em razão da utilização dos recursos oriundos do Convênio 702.617/2008, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, objetivando “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages”, para pagamento da folha de salários da municipalidade.

8. A Unidade Técnica promoveu o encaminhamento do Ofício de Citação 1380/2016-TCU/SECEX-TO (peça 103), de 26/12/2016, que foi recebido em 04/01/2017 (peça 104), por pessoa identificada como Valda Maria Damaso Cardoso, que não recebeu nenhuma ação por parte daquela municipalidade.

9. Em nosso entendimento, antes do julgamento pela revelia do Município de Aurora do Tocantins, o que implicaria em aplicação de sanções mais severas aos responsáveis, deve-se observar alguns fatores, tais como, o período em que ocorreu o recebimento do ofício de citação e a precariedade das administrações municipais nesses pequenos municípios. Em que pese a comunicação processual ter sido entregue no endereço cadastrado da Prefeitura Municipal, não há identificação da pessoa recebedora como sendo servidora pública. Outrossim, a própria informação anotada pela Agência dos Correios encontra-se com a data equivocada, sendo firmada como 04/01/2016.

10. Diante do exposto, de modo a assegurar o correto prosseguimento processual e a ampla defesa, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, realizar nova citação do Município de Aurora do Tocantins/TO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 64.879,18, atualizadas monetariamente a partir de 03/09/2009, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Valor atualizado até 21/03/2017: R\$ 104.786,36;

Dispositivos violados: art. 63 da Lei nº. 4.320/64, art. 73 da Lei nº. 8.666/93, termo de Convênio 702.617/2008;

Conduta: utilização indevida dos recursos oriundos do Convênio 702.617/2008, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, objetivando “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages”, para pagamento da folha de salários da municipalidade;

b) informar o responsável de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU



170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, em 21 de março de 2017.

(Assinado eletronicamente)
RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA
AUFC – Mat. 3459-2